



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER

PROJETO DE LEI Nº  
170/2025. INCLUI NO  
ANEXO I DA LEI Nº.  
13.679/2018, QUE  
CONSOLIDA AS LEIS  
MUNICIPAIS QUE DÃO  
NOMES ÀS ARTÉRIAS  
PÚBLICAS DA CIDADE DE  
JOÃO PESSOA, A RUA/AV.  
DESEMBARGADOR JÚLIO  
AURÉLIO MOREIRA  
COUTINHO NESTA CAPITAL  
E DETERMINA OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa-CCJRLP recebe para exame e emissão de parecer o Projeto de Lei nº 170/2025 de autoria do Vereador BOSQUINHO, que inclui no anexo i da lei nº 13.679/2018, que consolida as leis municipais que dão nome às artérias públicas, denomina de Desembargador Júlio Aurélio Moreira Coutinho, uma via pública ainda sem denominação na cidade de João Pessoa e determina outras providências.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, informamos que, após análise inicial frente o SAPL da Câmara Municipal de João Pessoa, não foi verificado a existência de outra lei semelhante.

O texto se refere a Incluir no Anexo I da Lei nº 13.679, de 28 de dezembro de 2018, que consolida as leis municipais que dão nomes às artérias públicas da cidade de João Pessoa, denomina de Desembargador



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Júlio Aurélio Moreira Coutinho, uma via pública ainda sem denominação na cidade de João Pessoa e determina outras providências.

Pois bem.

Analisando-se a redação e a justificativa do projeto, observa-se que a propositura não padece de vícios.

O inciso I, do artigo 5, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local.

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende-se, por interesse local “não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato”.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de João Pessoa, no artigo 5º, inc. I, que trata da competência concedendo direito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local:

“Artigo 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem - estar de sua população, cabendo-lhe privadamente, dentre outras, as seguintes atribuições: **I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

De fato, o Projeto em comento versa sobre interesse estritamente local, além de ser competência comum de todos os entes federativos zelar pela guarda da Constituição, das leis, e das instituições democráticas, visando sempre a proteção do bem comum.

Também a Lei Orgânica do Município de João Pessoa em seu art.13, XII confere competência ao legislativo para dispor sobre matérias que conferiram atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública, vejamos:

Art. 13 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o disposto no art. 14, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

XII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

No mesmo passo, a mesma lei em seu art.29 confere a iniciativa de leis ordinárias a qualquer vereador:

Art. 29 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Por outro lado o presente PLO não fere o que determina o art.30 da Lei maior do município de João Pessoa:

Art. 30 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos ou funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do município.

Cabe ainda registrar que os arts 2º e 3º não ferem o inciso IV do art. 30 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Isso porque como vemos a intenção primordial do presente texto legal é nomear uma artéria do município, a colocação de placas e cadastro da via será executada pelo ente executivo municipal independente da presente proposta legal.



ESTADODAPARAÍBA  
**CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA**  
**CasaNapoleãoLaureano**

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

Por este prisma, se verifica a plena legalidade e a constitucionalidade do presente Projeto, visto que o mesmo não invade competência do executivo e nem atribui qualquer imposição aos órgãos da administração direta ou indireta do município.

Sendo assim, resta comprovado que o Projeto de Lei em comento cumpriu todos os requisitos necessários.

Em suma, verifica-se a constitucionalidade do projeto de lei.

### III- CONCLUSÃO

Desta forma, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

Logo, o PARECER É **FAVORÁVEL** PELA CONSTITUICIONALIDADE ao Projeto de Lei de nº 170/2025.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 30 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE  
VEREADOR-REPUBLICANOS



ESTADODAPARAÍBA  
CÂMARAMUNICIPALDEJOÃOPESSOA  
CasaNapoleãoLaureano

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER **FAVORÁVEL** A CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 170/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 30 de abril de 2025.

VALDIR TRINDADE

VICE PRESIDENTE

DAMÁSIO FRANCA NETO

PRESIDENTE

CARLÃO PELO BEM

MEMBRO

DURVAL FERREIRA

MEMBRO

MARCOS VINÍCIUS

MEMBRO

MILANEZ NETO

MEMBRO

ODON BEZERRA

MEMBRO